



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023 Processo Administrativo n.º 23111.045195/2021-55

A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 23.080.111/0001-50, estabelecida na Av. Engenheiro Humberto Monte, N 2929, Sala 1109 AN, Bairro PICI, Fortaleza/CE, CEP: 60.440-593, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2023 - PROCESSO N. 23111.045195/2021-55**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1 - DOS FATOS

O edital e demais anexos do presente certame licitatório traz em seus ditames, várias inconsistências que são impeditivas para a elaboração de uma proposta competitiva, menos onerosa para a Administração Pública e que comprometem a saúde financeira da futura contratação.

Em análise mais aprofundada aos termos do referido edital e seus anexos, relaciona-se vários pontos, quais são: a) Adicional de Insalubridade com perceptual divergente da CCT, b) Necessidade de ajustes na relação dos materiais de consumo. Onde, a seguir iremos discorrer sobre cada ponto supramencionado e fundamentar cada um deles.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO VALOR ESTIPULADO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AO EDITAL.

Na planilha modelo do Anexo I – Termo de Referência, consta que para as categorias Servente de Limpeza Hospital, Auxiliar de lavanderia hospitalar e Encarregado, foi estipulado conforme consta da Planilha de Custos anexa ao edital o Perceptual de 20% sobre o Salário mínimo nacional, quando o correto será de 40%, conforme cláusula décima da CTT PI 00066/2023.

A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Av. Engenheiro Humberto Monte, N 2929, 405 AS, Bairro PICI,
Fortaleza/CE, CEP: 60.440-593
Fones (85) 99190-57.50 – e-mial: a3licitacao.ce@gmail.com

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA SÉTIMA - BANHEIRO PÚBLICO E COLETIVO

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados contratados sob o regime de jornada de trabalho intermitente e a tempo parcial, terão o adicional de insalubridade pago na exata proporcionalidade da jornada laborada. PARÁGRAFO QUARTO - O adicional aqui previsto será pago enquanto não alterado ou cancelado o inciso II da Súmula 448 do TS

2.2. DA NECESSIDADE DE AJUSTES DOS VALORES DOS INSUMOS DIVERSOS (Materiais, EPI's, Uniforme e Equipamento), RELAÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO E À SUA CAPACIDADE.

O edital do presente certame, traz no suas Planilhas de Custos – ESTIMATIVA MENSAL DE INSUMOS DIVERSOS para Materiais, EPI's, Uniforme e Equipamento, conforme valores abaixo e planilha de custos anexo do edital:

| | |
|-----------------------------------|----------------------------|
| MATERIAIS DE LIMPEZA | R\$ 9.960,00 Mensal |
| EPI'S | R\$ 29,60 Mensal |
| UNIFORMES | R\$ 33,10 Mensal |
| EQUIPAMENTO..... | R\$ 25,22 Mensal |

Pela nossa experiência na participação de licitações e, conseqüentemente, em muitos casos, prestadores de serviços de limpeza e conservação, entende-se, haver erro evidente na levantamento d preços de mercado dos custos dos INSUMOS acima descritos, o que afeta substancialmente o correto dimensionamento da proposta mais competitiva e mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta feita, não há dúvidas que o edital deve ser retificado para corrigir os pontos abordados.

Destarte, mais um evento, pelo qual, o edital merece ter o seu orçamento revisado, de modo a se evitar prejuízos ao erário.

2.3 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. **Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93** 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao

objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

Portanto, resta claro que a presente impugnação merece procedência tendo em vista a necessidade do atendimento às exigências do Edital.

2.4 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve observar o princípio da Isonomia.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com suspensão do edital referente ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2023 - PROCESSO N. 23111.045195/2021-55**, em face dos equívocos apontados nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções, tendo em vista as modificações interferirem diretamente no conteúdo da proposta, que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de outubro de 2023.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

**RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO
A3 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA**

Seguem respostas ao pedido de impugnação da empresa A3 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 23.080.111/0001-50:

1. Considerando o entendimento previsto no parágrafo segundo, cláusula sétima da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) PI000066/2023, o setor requisitante declarou nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (TR) que, conforme levantamento dos atendimentos ao público, o Hospital Veterinário Universitário (HVU) não recebe no setor diariamente a quantidade de pessoas considerada para caracterização de banheiro de grande circulação, como sendo aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia.

Assim, no caso da presente licitação, concluiu-se que todos os serventes de limpeza serão enquadrados no direito ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, uma vez que não se dispõe de banheiros de grande circulação, conforme a descrição do parágrafo segundo, cláusula sétima da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) PI000066/2023 e tal entendimento foi previsto no Edital no item 11.1.9 do TR.

Por fim, imperioso destacar que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no parágrafo primeiro do artigo 195, resguarda a faculdade de se requerer ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas e, com isso, avaliar a possibilidade de enquadramento do adicional de insalubridade para o grau máximo.

2. Para elaboração dos preços estimados de materiais, uniformes, equipamentos e epi's contidos no Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preços em conformidade com os parâmetros do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES Nº 73/2020.

Para consulta de preços utilizou-se como referência resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas realizadas pela Administração Pública.

Para complementação dos preços, buscou-se dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Ademais, como método para obtenção do preço estimado, aplicou-se a média aritmética dos preços coletados na pesquisa.

Por fim, a pesquisa de preços foi enviada ao setor requisitante, o qual aprovou os preços cotados e informados pela equipe de compras e, portanto, declarou parecer favorável ressaltando que os preços obtidos refletiam o valor atual de mercado.